

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 14 de outubro de 1968.
Nelson Pereira — Presidente

(*) V. LEX Leg Est 1968, pág. 598; 1967, pág. 613

LEI N. 10.246 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre permissão para consignação em folha de pagamento de servidores públicos sócios da Caixa de Pécúlio dos Militares (CAPEMI)

Art. 1.º É permitido aos servidores públicos, bem como aos inativos, sócios da Caixa de Pécúlio dos Militares — Beneficente — CAPEMI, consignar, em folha de pagamento, as quotas devidas por força e na forma dos estatutos da referida entidade.

Parágrafo único. A consignação dos descontos obedecerá às normas da legislação em vigor relativa ao assunto.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 10.247 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual e dá outras providências

Art. 1.º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Art. 2.º Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

I — propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II — celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando à preservação do patrimônio de que trata este artigo;

III — propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV — sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V — ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI — cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII — adotar outras providências previstas em regulamento.

Art. 3.º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, com representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

I — Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;

II — Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;

III — Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;

IV — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

V — Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

VI — Serviço de Museus Históricos do Estado;

VII — Instituto dos Arquitetos do Brasil; Seção de São Paulo;

VIII — Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga; e

IX — Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados

§ 2.º A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista triplíce, nomes para escolha dos respectivos representantes

§ 3.º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate

§ 5.º Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Art. 4.º A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo será à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento

Art. 5.º O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado

Art. 6.º Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público

Art. 7.º A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4 1 3 0, do orçamento

Art. 9.º O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO N. 50.569 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Imprensa Oficial do Estado e dá outras providências

CAPÍTULO I

Da Estrutura Geral

Art. 1.º A Imprensa Oficial do Estado, transformada em autarquia pela Lei n. 9.359 (*), de 16 de dezembro de 1966, terá a estrutura orgânica fixada no presente decreto.

Art. 2.º A Imprensa Oficial do Estado terá a seguinte estrutura orgânica

I — Conselho Superior;

16